

PROCESSO	- A. I. N° 293872.0005/20-0
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ALIMENTOS GILMAR LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6 ^a JJF n° 0310-06/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/04/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0132-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Foi observada a dupla verificação de NCM e descrição, estando os produtos questionados corretamente enquadrados no regime de substituição tributária. Infração 01 subsistente em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O Autuado conseguiu demonstrar o cometimento de equívocos pelo Autuante, a exemplo de duplicidade de lançamentos e falta de agrupamento de produtos idênticos, mas com códigos diferentes. Revisão efetuada pelo Autuante. Infração 02 parcialmente subsistente. 3. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O Autuado indicou inconsistências na apuração, com a concordância do Autuante, relativas a mercadorias que gozam do benefício da redução da base de cálculo. Revisão efetuada pelo Autuante. Infração 03 parcialmente subsistente. 4. IFALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA REVENDA EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. SAÍDAS SUBSEQUENTES REGULARMENTE TRIBUTADAS. MULTA. Comprovado o cometimento de equívocos nos levantamentos iniciais. Revisão efetuada pelo Autuante. Infração 04 parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/12/2020, no valor de R\$ 86.940,40, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de maio a julho e setembro a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 16.556,66, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei n° 7.014/96. Infração foi julgada procedente e é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 02 - 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às saídas tributadas efetuadas sem a emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 29.300,31, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei n° 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte, mas não é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 03 - 06.05.01: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de junho e agosto a outubro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.805,02, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte, **mas não é objeto do Recurso Voluntário**.

Infração 04 - 07.15.05: Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para revenda em outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a março, maio, junho, novembro e dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 36.278,41, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte, **mas não é objeto do Recurso Voluntário**.

A 6ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0310-06/22-VD (fls. 198 a 202), com base no voto a seguir transscrito:

"No primeiro item do presente Auto de Infração, o contribuinte foi acusado de utilização indevida de crédito, referente a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

De forma acertada, o autuante descreveu às fls. 139/140 os motivos pelos quais entendeu que os produtos mencionados na defesa, de fato, sujeitam-se à substituição tributária.

Por exemplo, quanto à VODKA SKARLOFF e SMIRNOFF ICE, embora a legislação tenha excluído as bebidas alcoólicas da substituição tributária do ICMS desde 2016, tais itens foram mantidos na posição 02.003.00, sob a rubrica 2208.9 (bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8%), constantes do Anexo 01 do RICMS/12.

Chocolate granulado, cobertura (ambos confeitarias, da posição 11.7 do Anexo 01 vigente em 2018), óleo king (06.007.00 do Anexo 01 do RICMS, NCM/SH 2710.19.31; vide fl. 112), farinha de rosca (posição 11.18), mistura para bolo (posição 11.14.3) e moela de frango (posição 11.35.0) possuem descrições e códigos da NCM/SH no Anexo 01 do RICMS/12, enquanto o COTTON LINE, por se tratar de produto farmacêutico para uso humano e higiene pessoal, está no referido Anexo na posição 9.11, com a NCM/SH 3005.

Infração 01 caracterizada.

No que diz respeito à infração 02 (falta de recolhimento do imposto relativo às saídas tributadas efetuadas sem a emissão de documento fiscal e sem escrituração, apurado mediante levantamento de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2018), o autuado conseguiu demonstrar, nos itens "a" a "l" de fls. 112/113, equívocos cometidos pelo autuante: duplicidade de lançamentos e falta de agrupamento de produtos idênticos, mas com códigos diferentes.

Com relação às perdas, os respectivos índices foram observados no levantamento quantitativo de estoques. Por exemplo, no tocante ao item ÁGUA SANI QBOA, cuja diferença sem perdas foi de 540 caixas, a qual, subtraída da perda de 157 caixas, foi apurada a omissão de 383 caixas.

O auditor concordou com as argumentações defensivas atinentes à infração 02 e apresentou, corretamente, às fls. 144 a 146, planilha de revisão, que acolho, na qual o ICMS foi alterado, de R\$ 29.300,31 para R\$ 25.901,16 (data da ocorrência: 31/12/2018; data de vencimento: 09/01/2019).

Infração 02 parcialmente elidida.

A terceira imputação cuida da falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

O defendente indicou inconsistências na apuração no quadro de fl. 113, com a concordância do autuante, relativas a mercadorias que gozam do benefício da redução da base de cálculo.

Acolho a revisão de fl. 140, elaborada pelo Fisco, de modo que a infração 03 tenha o seu valor modificado, de R\$ 4.805,02 para R\$ 1.707,38.

Infração 03 parcialmente elidida.

A quarta infração refere-se à multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para revenda em outras unidades da Federação, com as saídas subsequentes regularmente tributadas.

Comprovado que havia no demonstrativo operações cujas cargas tributárias interestaduais são superiores às internas. Com efeito, não há o que recolher de antecipação parcial de mercadoria oriunda de Pernambuco ou outro Estado com alíquota interestadual de 12%, devido ao Termo de Acordo celebrado.

Além disso, os produtos charque e jerked beef, em relação aos quais não se aplicam as normas do Convênio 89/05 para limitação de crédito; bem como outros em relação aos quais a Fiscalização não considerou a redução de base de cálculo de 41,176% (Decreto dos Atacadistas).

Ao papel higiênico não se aplicam as disposições do Decreto dos Atacadistas, porém o RICMS prevê a redução de base de cálculo de 33,333% nas saídas efetivadas por atacadistas.

Demonstrada a presença nos levantamentos iniciais de operações com produtos submetidos à substituição tributária, todos designados à fl. 141.

Acolho a revisão de fl. 151, elaborada pelo Fisco, de modo que a infração 04 tenha o seu valor modificado, de R\$ 36.278,41 para R\$ 26.361,66.

Infração 04 parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 212 e 213), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual alegou que, em relação à Infração 01, não foi observado o conjunto “*descrição do produto*” e “*NCM do produto*” para a classificação do produto como integrante do Anexo 1 do RICMS/12, observando tão somente a sua descrição.

Aduziu que, no Parecer nº 07385/2013, de 31/03/2013, a DITRI fixou que “*a inclusão de uma determinada mercadoria no regime de isenção ou de substituição tributária pressupõe necessariamente a sua adequação à NCM e à descrição, constantes da norma respectiva; na ausência desta adequação, prevalece a tributação normal incidente sobre a operação*” e, portanto, os itens a seguir indicados não estavam enquadrados no regime de substituição tributária:

Código	Descrição	NCM
007879300000	ALGODAO COTTON LINE BOLA 12X40G	56012110
007882800000	ALGODAO COTTON LINE LIMP FACIAL DISCO 48X37G	56012110
007880000000	ALGODAO COTTON LINE SAFON 12X25G	56012110
008332200000	ALGODAO COTTONBABY BOLA 12X50G	56012110
007173600000	CHOC GRAN MIL CORES COLOR 45X80G	17019900
007171800000	CHOCOLATE GRAN CHOCOPOWER CHOC 20X80G	19041000
007166500000	CHOCOLATE GRAN CHOCOPOWER MICR CHOC BR 1X500G	18061000
007170900000	CHOCOLATE GRAN CHOCOPOWER MICR CHOC BR 20X80G	19041000
007177200000	CHOCOLATE GRAN CHOCOPOWER MICR COLOR 1X500G	18061000
007179000000	CHOCOLATE GRAN CHOCOPOWER MINI CHOC BR 1X500G	18061000
007169200000	CHOCOLATE GRAN CHOCOPOWER MINI CHOC BR 20X80G	19041000
007173600000	CHOCOLATE GRAN MIL CORES COLORIDO 45X80G	17019900
007181600000	COBERTURA MAVALERIO CHOC BR 1X1.01KG	18061000
004349200000	FARINHA DE ROSCA YOKI 1X5KG	19059090
004349200000	FARINHA DE ROSCA YOKI 5KG	19059090
006563600000	MISTURA BOLO D BENTA CHOC PROF 1X5KG	19012000
006565400000	MISTURA BOLO D BENTA LARANJA PROF 1X5KG	19012000
006564500000	MISTURA BOLO D BENTA NEUTRO PROF 1X5KG	19012000
007255700000	MOELA FGO PERDIGAO PCT 1KG	05040090
007255700000	MOELA FGO PERDIGAO PCT 1X1KG	05040090
007262800000	MOELA FGO SADIA BDJ 1KG	05040090
15968.0	OLEO KING 6X100	27101999
001596800000	OLEO KING 6X100ML	27101999
007450000000	VODKA SKARLOFF ICE FRUTAS VERMELHAS 6X275ML	22060090
007449400000	VODKA SKARLOFF ICE KIWI 6X275ML	22060090
007447600000	VODKA SKARLOFF ICE LIMAO 6X275ML	22060090
008399200000	VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 8X269ML	22060090
004464100000	VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL VD 6X275ML	22060090
004464100000	VODKA SMIRNOFF ICE VD 6X275ML	22060090

Afirmou que concordou com a posição do Autuante, após realização de diligência, no sentido de que o produto “óleo King” está enquadrado no regime de substituição tributária, e entendeu que os seguintes produtos devem ser excluídos do demonstrativo:

- a)** “*algodão*” - NCM 5601.21.10;
- b)** “*chocolate*” - NCMs 1701.99.00, 1806.10.00 e 1904.10.00;
- c)** “*cobertura chocolate*” - NCM 1806.10.00;
- d)** “*farinha de rosca*” - NCM 1905.90.90;
- e)** “*mistura para bolo*” - NCM 1901.20.00;
- f)** “*moela de frango*” - NCM 0504.00.90;
- g)** “*vodka*” - NCM 2206.00.90.

Registro a presença do advogado do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Sr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA nº 26.397.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em razão de 4 (quatro) infrações, mas o Recurso Voluntário somente se insurge em relação à Infração 01, cuja acusação é a utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.

No Recurso Voluntário, foi alegado que alguns produtos, os quais serão analisados individualmente em seguida, não estão enquadrados no regime de substituição tributária no exercício de 2018, os quais devem ser excluídos do demonstrativo.

São os seguintes produtos:

a) “*algodão*” - NCM 5601.21.10: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, elencado no item 9.11, do Anexo 1 do RICMS/12, sendo que o NCM correto é o 3005, conforme discriminado nas tabelas abaixo (Anexo 1 do RICMS/12 e Tarifa Externa Comum). Em que pese a alegação do Autuado de que algodões em bolas estariam classificados na posição NCM 5601, apresentado na sustentação oral, não é esse o entendimento deste CONSEF, conforme o Acórdão CJF nº 0073-12/21-VD, do qual fui o Relator.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual / Estados signatários
9.11	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra	Conv. ICMS 76/94 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, RS, SC, SE, TO Prot. ICMS 99/09: BA e PR Prot. ICMS 105/09: BA e SP

NCM	DESCRIÇÃO
30.05	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
56.01	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e bolotas de matérias têxteis.
5601.2	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>);
5601.21	De algodão
5601.21.10	Pastas (<i>ouates</i>)

b) “*chocolate*” - NCMs 1701.99.00, 1806.10.00 e 1904.10.00: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, elencado no item 11.4, do Anexo 1 do RICMS/12, sendo que o NCM correto é o 1806.9, conforme discriminado nas tabelas abaixo (Anexo 1 do RICMS/12 e Tarifa Externa Comum).

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual / Estados signatários
11.4	17.004.00	1806.9	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg , excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate	Não tem

NCM	DESCRIÇÃO
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.
1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.90.00	Outros
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
1701.99.00	Outros

19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.
1904.10.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação

c) *“cobertura chocolate”* - NCM 1806.10.00: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, elencado no item 11.4, do Anexo 1 do RICMS/12, sendo que o NCM correto é o 1806.9, conforme discriminado nas tabelas acima (Anexo 1 do RICMS/12 e Tarifa Externa Comum). Entretanto, na sustentação oral, foi explicado pelo Autuado que se trata de produtos com embalagem de 1,01 Kg, o que exclui a mercadoria do regime de substituição tributária.

d) *“farinha de rosca”* - NCM 1905.90.90: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, elencado no item 11.28.1, do Anexo 1 do RICMS/12, conforme discriminado na tabela abaixo (Anexo 1 do RICMS/12), com as redações que prevaleceram até 31/05/2018 e após esta data.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual / Estados signatários
11.28.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE
11.28.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados pães, exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200g	Prot. ICMS 50/05 – AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE

e) *“mistura para bolo”* - NCM 1901.20.00: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, elencado no item 11.14.3, do Anexo 1 do RICMS/12, conforme discriminado na tabela abaixo (Anexo 1 do RICMS/12), sendo que, caso tivesse mais de 80% de farinha de trigo em sua composição, também estaria enquadrado no regime de substituição tributária, só que no item 11.14.2. Entretanto, na sustentação oral, foi explicado pelo Autuado que se trata de produtos com embalagem de 5 Kgs, o que exclui a mercadoria do regime de substituição tributária.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual / Estados signatários
11.14.3		1901.2 1901.90.9	Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg	Não tem

f) *“moela de frango”* - NCM 0504.00.90: este produto está enquadrado no regime de substituição tributária, elencado no item 11.35.0, do Anexo 1 do RICMS/12, sendo que o NCM correto é o 0207, conforme discriminado nas tabelas abaixo (Anexo 1 do RICMS/12 e Tarifa Externa Comum). Em que pese a alegação do Autuado de que a moela seria estômago, apresentado na sustentação oral, não é esse o entendimento recorrente neste CONSEF, conforme os Acórdãos CJF nºs 0091-11/20-VD, 0127-12/22-VD, 0019-12/23-VD, 0117-12/23-VD e 0119-11/23-VD.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual / Estados signatários
11.35.0	17.087.00	0207 0209 0210.99 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	Não tem

NCM	DESCRIÇÃO
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0207.1	De galos e de galinhas:
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.
0504.00.90	Outros

g) “vodka” - NCM 2206.00.90: este produto (vodka ice) está enquadrado no regime de substituição tributária, elencado no item 3.17, do Anexo 1 do RICMS/12, sendo que o NCM correto é o 2208.9, conforme discriminado nas tabelas abaixo (Anexo 1 do RICMS/12 e Tarifa Externa Comum), sendo este o entendimento recorrente neste CONSEF, como se vê nos Acórdãos CJF nºs 0318-11/21-VD, 0350-11/22-VD, 0023-11/23-VD e JJF nº 0064-05/23-VD, do qual fui o Relator.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual / Estados signatários
3.17	02.003.00	2208.9	Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	Não tem

NCM	DESCRÍÇÃO
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2206.00.90	Outras
22.08	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.
2208.60.00	Vodka
2208.90.00	Outros

Portanto, assiste parcial razão ao Autuado somente em relação aos produtos “mistura para bolo” e “cobertura chocolate”, pois restou provado que as quantidades das embalagens são superiores do que as previstas no Anexo 1 do RICMS/12, sendo que a análise de todos os produtos levou em consideração a dupla verificação de NCM e descrição para o correto enquadramento no regime de substituição tributária, motivo pelo qual voto pela subsistência parcial da Infração 01, conforme demonstrado abaixo:

Data Ocorrência	Valor Auto de Infração	Mistura Bolo	Cobertura	Valor Julgado 2ª CJF
31/05/2018	571,62	-	-	571,62
30/06/2018	3,94	-	-	3,94
31/07/2018	255,54	-	-	255,54
30/09/2018	2.744,65	154,98	41,17	2.548,50
31/10/2018	589,81	577,17	-	12,64
30/11/2018	4.455,13	357,71	-	4.097,42
31/12/2018	7.935,97	-	-	7.935,97
Valor Total	16.556,66	1.089,86	41,17	15.425,63

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar parcialmente subsistente a Infração 01, e, consequentemente, PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$ 69.395,83, também relativo à subsistência parcial das Infrações 02 a 04.

VOTO DIVERGENTE (Produtos: Algodão, Chocolate Coberto, Moela de Frango e Vodka ICE)

Peço licença para divergir do voto do Ilustre Relator, por não concordar com a manutenção dos itens ALGODÃO – NCM 5601.21.10, CHOCOLATE GRAN CHOCOPOWER – NCM 1904.10.00, MOELA DE FRANGO – NCM 0504.00.90 e BEBIDA TIPO “ICE” – NCM 2206.00.90 como sendo produtos constantes no Anexo I do RICMS/BA, ou seja, que tenham sua fase de tributação encerrada pela Substituição Tributária do ICMS. Os quais serão objeto de análise de forma individual, demonstrando o meu entendimento para exclusão do referido auto de infração:

ALGODÃO – NCM 5601.21.10

NCM	DESCRÍÇÃO
56.01	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de têxteis.
5601.2	- Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):
5601.21	Do algodão

Conforme recorte da Tabela do IPI (TIPI), é possível observar que o NCM trazido na nota fiscal referente aos produtos Algodão Cotton são condizentes com relação a descrição da TIPI e produto comercializado, pois estamos tratando de algodão, que é um material têxtil. Não havendo a necessidade de modificação do NCM para enquadramento no Anexo 1.

CHOCOLATE GRAN CHOCOPOWER – NCM 1904.10.00

19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de farinha, farinhas ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da semente cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições).
--------------	---

Conforme recorte da Tabela do IPI (TIPI), é possível observar que o NCM trazido na nota fiscal referente ao produto Chocolate Gran Chocopower é condizente entre a descrição da TIPI e o produto comercializado, pois estamos tratando dos chamados “cereal ball” que são cereais em formato de “bola” com cobertura do chocolate. Não havendo a necessidade de modificação do NCM para enquadramento no Anexo 1.

MOELA DE FRANGO – NCM 0504.00.90

0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto defumados, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.
0504.00.1	Tripas
0504.00.11	De bovinos
0504.00.12	De ovinos
0504.00.13	De suínos

Conforme recorte da Tabela do IPI (TIPI), é possível observar que o NCM trazido na nota fiscal referente ao produto Moela é condizente entre a descrição da TIPI e o produto comercializado, pois estamos tratando de Moelas, que ao meu entender, não se enquadra como “miúdos” para enquadramento no NCM 0207, visto que a moela faz parte do processo de Trituração e Maceração dos alimentos. O que faz a convicção deste Conselheiro que a moela se enquadra mais próxima de “estômago”, mantendo o NCM 0504.00.90. Não havendo a necessidade de modificação do NCM para enquadramento no Anexo 1.

BEBIDA TIPO “ICE” – NCM 2206.00.90

2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); i de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2206.00.10	Sidra
2206.00.90	Outras

Conforme recorte da Tabela do IPI (TIPI), é possível observar que o NCM trazido na nota fiscal referente ao produto “Bebida Ice” é condizente entre a descrição da TIPI e o produto comercializado, pois estamos tratando de produtos que tem em sua composição o “saquê” entre outros ingredientes, que ao meu entender, não se enquadra no NCM 2208. Vale adicionar que o produto Smirnoff ice já teve o NCM 2208.90.00 e, após inclusão do ingrediente Saquê, passou a ser enquadrado no NCM 2206.00.90. Não havendo a necessidade de modificação do NCM para enquadramento no Anexo 1.

Diante de tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0005/20-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS GILMAR LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 43.034,17**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 17.133,01 e de 100% sobre R\$ 25.901,16, previstas no Art. 42, incisos II, “f”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 26.361,66**, prevista no incisos II, “d” da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Produtos: Algodão, Chocolate Coberto, Moela de Frango e Vodka ICE) - Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Fernando Antonio Brito de Araújo e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO DIVERGENTE (Produtos: Algodão, Chocolate Coberto, Moela de Frango e Vodka ICE) - Conselheiros: Gabriel Henrique Lino Mota, João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes e Henrique Silva de Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA - VOTO DIVERGENTE (Produtos: Algodão, Chocolate Coberto, Moela de Frango e Vodka ICE)

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS